



**Comissão Permanente de Licitações**  
**Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2021**

**Parecer**

Deseja o Senhor Presidente da Câmara contratar os serviços da empresa TIAGO JOSÉ MAGALHÃES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, para prestação de consultoria jurídica para a Câmara Municipal de Pedralva. E, para transparência do ato, solicitou a esta Comissão que estudasse e emitisse um parecer sobre a legalidade do procedimento.

Primeiramente, o objetivo da referida contratação, segundo foi informado, é prover a Câmara Municipal de uma consultoria especializada na área jurídica, visando subsidiar o trabalho dos senhores vereadores no exercício de seu mandato, bem como o da própria Mesa Diretora, na tomada das decisões que envolvam análise e interpretação de leis.

A consultoria propõe-se a responder consultas jurídicas, emitir pareceres sobre assuntos de interesse da Câmara, auxiliar o trabalho das comissões e elaborar textos de atos normativos e proposições legislativas, dentre outras atividades.

Embora não seja da alçada desta Comissão julgar propriamente a necessidade do serviço que se pretende contratar, gostaríamos de externar o nosso entendimento de que a contratação em questão é da maior conveniência e importância para a Câmara.

Como a Câmara não possui cargo de Assessor Jurídico, já que seria onerosa a sua manutenção e desnecessário face à demanda da Casa, torna-se indubitavelmente mais adequada a contratação de um serviço externo. E, sendo possível contratar tais serviços através de uma pessoa jurídica, torna-se ainda mais conveniente para a Câmara, que assim terá a seu serviço um corpo de profissionais dotados da capacitação e especialização necessárias para o perfeito atendimento de suas necessidades.

As condições da proposta são favoráveis à Câmara, atendendo às suas necessidades, ao mesmo tempo em que as condições financeiras são adequadas e satisfatórias.

Numa pesquisa feita em outras cidades da região, comprovada através de demonstrativos, constatou-se, entre 3 Câmaras e 1 Prefeituras, os seguintes valores de contratos para prestação de consultoria jurídica com pagamento mensal:

- 1) Câmara de Brazópolis (2020): R\$ 3.400,00 por mês;
- 2) Câmara de Gonçalves (2020): R\$ 4.300,00 por mês;
- 3) Câmara de São José do Alegre (2020): R\$ 3.719,00 por mês;
- 4) Prefeitura de Delfim Moreira (2020): R\$ 4.700,00 por mês;
- 5) Prefeitura de Conceição dos Ouros (2020) R\$ 6.650,00 por mês;
- 6) Prefeitura de Carmo de Minas (2020) R\$ 5.413,04 por mês.

Constata-se, portanto, que o valor proposto pela empresa Tiago José Magalhães Sociedade Individual de Advocacia, de R\$ 4.000,00 por mês, é compatível e menor do que os preços cobrados por outros escritórios para a realização de serviços semelhantes.

A empresa que se pretende contratar foi criada em 7 de maio de 2020, teve seu ato constitutivo registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, em 7 de julho de 2020, e adquiriu personalidade jurídica em 10 de setembro de 2020, é constituída por um advogado,

*Handwritten signatures and notes:*  
macabauza  
Raul Silva



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



que tem em seu currículo uma única atuação como consultor jurídico, por um ano, na Prefeitura de São José do Alegre - MG.

Conforme comprova a documentação apresentada, o advogado que representa a empresa, o Sr. Tiago José Magalhães, não possui experiência e formação na área em que se propõe a atuar. De acordo com seu currículo, ele não possui experiência no trato com as questões atinentes ao Poder Legislativo, uma vez que nunca trabalhou em atividades ligadas a este ou prestou serviços em outras Câmaras Municipais.

Portanto, não possui uma capacitação para essa espécie de trabalho. A documentação que integra o processo mostra que este profissional é formado em Direito e possui poucos cursos em áreas de interesse da Administração Pública Municipal.

Entende o Presidente da Câmara que o escritório Tiago José Magalhães Sociedade Individual de Advocacia atende plenamente às necessidades da Casa, apresentando preço razoável e compatível com o nível de complexidade dos serviços, além de ser de sua confiança. Por isso pretende firmar contrato diretamente com esta empresa, sem a realização de certame licitatório.

Analisando a situação, bem como o serviço a ser prestado e a empresa autora da proposta, esta Comissão concorda que realmente o serviço é necessário, porém o trabalho da empresa em questão não é o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido.

A forma de celebração do contrato, a Lei 8.666/93 (Lei das Licitações) prevê duas hipóteses de contratação sem a realização de licitação, sendo elas a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

A hipótese de dispensa não é passível de ser aplicada no presente caso, posto que a situação não se enquadra em nenhum dos casos previstos no artigo 24 da Lei.

A outra hipótese de contratação direta é a dos casos de inexigibilidade de licitação, quando há inviabilidade de competição, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93, do qual transcrevemos o *caput* e o inciso II, que se mostra relevante para a análise do caso em questão:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.” (grifos nossos)*

**a) Singularidade do objeto:**

Serviço singular é aquele que “apresenta características tais que inviabilizam, ou pelo menos dificultam, a sua comparação com outros”.

Sob o aspecto da necessidade da Câmara, observa-se que existe uma demanda pelo serviço de consultoria jurídica, com contornos bem peculiares, destinada a satisfazer dúvidas e prestar orientação em relação aos procedimentos legislativos e administrativos.

A esta necessidade é que há de amoldar-se o serviço a ser prestado. Ou seja, o prestador do serviço há de possuir características e especializações que se identifiquem com a necessidade levantada. Deve manifestar aptidões profissionais que coincidam com as áreas e necessidades que a Administração precisa suprir.

*Handwritten signature and name: Tiago José Magalhães*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



Por óbvio que não será qualquer profissional ou escritório, mesmo habilitado, que terá esta aptidão e que se ajustará adequadamente ao perfil desejado. Assim, a justificativa para a escolha de determinada empresa ou profissional especializado reside na possibilidade de prestar um serviço singular, para atendimento de uma necessidade singular da Administração.

No presente caso, não se pode negar que o serviço a ser contratado possui “natureza singular”, e que não pode ser prestado por qualquer profissional. Os serviços compreendem conhecimentos que não são típicos do profissional comum. São conhecimentos específicos, em Direito Administrativo e Municipal, processo e técnica legislativa, procedimentos de fiscalização, rotinas administrativas do Poder Legislativo, dentre outros. Os próprios projetos que tramitam pela Câmara não envolvem conhecimentos comuns de Direito, mas conhecimentos bastante específicos, em Direito Financeiro e Tributário, regime de servidores públicos, funcionamento de conselhos municipais e outros temas correlatos. Exigem também um profundo conhecimento sobre Lei Orgânica Municipal e regimento interno da Câmara.

E é fato que, para uma boa atuação da assessoria jurídica, exige-se não apenas o domínio do conhecimento técnico-jurídico dos advogados e uma espécie de sensibilidade acerca de eventos futuros. Demanda-se também, o conhecimento das praxes administrativas e o domínio acerca de fatos passados.

**b) Singularidade dos Serviços:**

Complementando o arrazoado anterior, verifica-se que se trata de um escritório que existe a menos de um ano, que não possui trabalhos já realizados para outras Câmara Municipal tanto pelo escritório a ser contratado como pelo profissional responsável (conforme comprovantes acostados no presente processo), permitem inferir que não possuem uma vasta experiência para desempenhar com maestria todos esses serviços de que necessita a Câmara.

O serviço é singular quando portador de uma tal complexidade que o torna diferente dos da mesma espécie e que, conseqüentemente, só pode ser executado por profissional de especial qualificação.

Traduz-se em serviço técnico incomum, raro, incomparável com outros, sem dar condições para que se proceda a qualquer competição entre os profissionais do ramo.

Recentemente, contudo, foi publicada a Lei nº 14.039/2020, que alterou a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), estabelecendo de que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização. De acordo com aquele diploma (Lei nº 14.039/2020), portanto, toda e qualquer atividade exercida pelo profissional do Direito notabiliza-se pela singularidade, que deve estar conjugada com a notória especialização do profissional ou equipe de profissionais.

**c) Confiança**

A confiança do Administrador Público no profissional ou empresa é um requisito indissociável da configuração da inexigibilidade, levando à conclusão discricionária de que o trabalho do profissional ou empresa “é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

*Microbaya  
Paulo Roberto*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



Isso equivale a dizer que a lei atribui ao agente público a capacidade de, baseado em fatos subjetivamente aferíveis, concluir pela escolha de um certo profissional ou empresa.

Essa confiança significa, no contexto legal, convicção, subjetivamente manifestada, de que determinado profissional ou empresa está plenamente habilitado (em face de sua capacidade, honestidade e outros fatores que o qualificam) a prestar o serviço técnico-profissional pretendido pela Administração.

A necessidade do elemento “confiança” é essencial para a contratação de serviços de advogados, tendo em vista a sua importância estratégica para a solidez da administração da Câmara e para o desenvolvimento das atividades legislativas, devido às consequências que pode provocar ou evitar.

Por outra parte, não se pode também fulcrar contratações com base somente na confiança entre contratante e contratado, isso para qualquer profissão, haja vista que no Estado há de se firmar pactos com base em critérios técnicos e objetivos, a fim de respeito não apenas à isonomia, mas também aos princípios que regem a Administração Pública, mormente da impessoalidade, moralidade, economicidade, entre outros.

Com efeito, os princípios e as disposições da Carta Magna não poderiam nem o foram revogados com o advento da recente Lei 14.039/2020. Permanecem vigentes e devem ser seguidos pelos cidadãos e gestores públicos.

**d) Serviços Técnicos Especializados:**

Os serviços técnicos profissionais especializados, segundo a Lei 8.666/93, são aqueles relacionados em seu artigo 13. Nesta relação, encontramos as “assessorias ou consultorias técnicas” (inciso III).

**e) Notória Especialização:**

E, por fim, a lei restringe a contratação direta aos profissionais ou empresas de notória especialização.

Considera-se notória especialização, segundo o artigo 25, §1º, da Lei nº 8.666/1993 (também definida no artigo 30, §1º, da Lei nº 13.303/2016 e no parágrafo único do artigo 3º-A da Lei nº 14.039/2020), o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A notória especialização, pois, é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável. É posição excepcional, que põe o profissional no ápice de sua carreira e do reconhecimento, espontâneo, no mundo do Direito, mesmo que regional, seja pela longa e profunda dedicação a um tema, seja pela publicação de obras e exercício da atividade docente em instituições de prestígio.

Apesar deste conceito, não há meios objetivos para se atestar a notória especialização de um prestador de serviços. Trata-se de um conceito subjetivo, que se forma pelo bom desempenho do profissional ou empresa em serviços anteriores, aliado aos seus estudos, experiência e publicações. Pode também ser aferida através das referências prestadas por beneficiários de trabalhos anteriores, podendo-se concluir que será maior a notoriedade quanto mais numerosas e positivas forem tais referências.

*Macrobony*  
*Pedralva*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



Está demonstrado no processo que a empresa não atendeu e não atende a órgãos públicos, principalmente Câmaras de Vereadores, e que não possui em sua equipe um advogado altamente capacitado e experiente, que realiza serviços para a administração pública, sendo que sua única experiência em órgão público, foi por um ano como consultor comissionado em uma prefeitura.

Assim, dada a especificidade e singularidade do serviço de que necessita a Câmara, e diante da falta de qualificação e notória especialização da contratada e de seus membros, conclui-se que seu trabalho não é o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido pela administração.

Com efeito, "técnico" e "singular" são aspectos de determinado serviço, enquanto "notória especialização" circunscreve o conhecimento do profissional que irá prestá-lo.

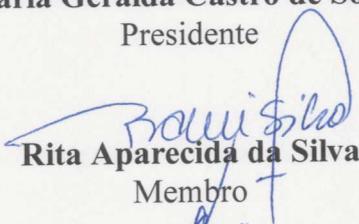
Converge nessa mesma direção o enunciado da Súmula 252 do Tribunal de Contas da União, que tem a seguinte redação: "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no artigo 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".

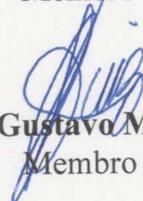
Isto posto, conclui esta Comissão que a contratação da empresa Tiago José Magalhães Sociedade Individual de Advocacia para prestação de consultoria técnica jurídica para a Câmara, mediante inexigibilidade de licitação, não está em consonância com o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93, por não ter sido comprovada sua notória especialização.

S.M.J. é o parecer.

Câmara Municipal, 2 de fevereiro de 2021.

  
**Maria Geralda Castro de Souza**  
Presidente

  
**Rita Aparecida da Silva**  
Membro

  
**Luiz Gustavo Martins**  
Membro



**Jerson Papi de Sousa**  
Presidente da Câmara Municipal  
Pedralva - MG